

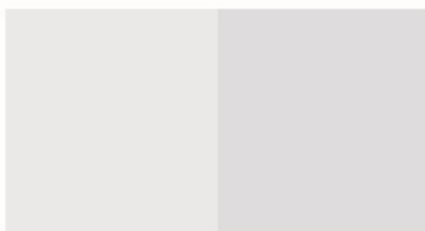
REGULAMENTO

DO

SSG FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

CNPJ/MF nº 51.296.514/0001-77

Vigente a partir de
24 de julho de 2026



ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	4
DEFINIÇÕES	4
CARACTERÍSTICAS.....	8
OBJETIVO	8
CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	10
ADMINISTRADOR	10
GESTOR	12
VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	14
RESPONSABILIDADES.....	16
SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDENCIAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	16
CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	18
CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO	19
CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS.....	21
CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	22
COMPETÊNCIA	22
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO	24
DELIBERAÇÕES.....	25
CAPÍTULO VII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	27
FATOS RELEVANTES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	27
CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS	30
ARBITRAGEM.....	30
ANEXO 33	
I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	33
II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE.....	33
III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE.....	33
IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	34
AUDITOR INDEPENDENTE	34
CUSTODIANTE	34
V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS.....	34
VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO	36
PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO.....	40
VII. COMITÊ DE INVESTIMENTO.....	41
COMPETÊNCIA E REUNIÕES	42
VIII. FATORES DE RISCO	45
IX. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO.....	53
COTAS	53
EMIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS	53
INTEGRALIZAÇÃO	54

CAPITAL AUTORIZADO PARA EMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE COTAS55

COTISTA INADIMPLENTE.....55

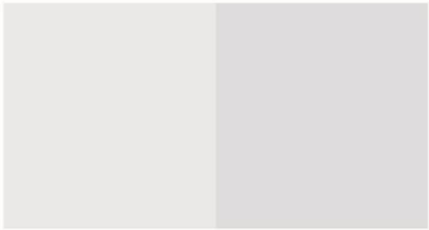
NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS56

X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES.....58

XI. LIQUIDAÇÃO.....59

XII. CONFLITO DE INTERESSES61

XIII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS61



CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

ABVCAP – é a Associação Brasileira de Private Equity & Venture Capital.

Administrador – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da respectiva Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo - Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Ativo(s) Alvo – são os ativos passíveis de aquisição pelo Fundo, nos termos Artigo 3º da parte geral do Regulamento.

Ativos Financeiros – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez - significam: (i) títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (ii) títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e (iv) cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, de baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VI do Regulamento.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil ou receita bruta

apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquelas constantes das suas demonstrações contábeis; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação. A avaliação quanto às condições descritas acima deve ser realizada no momento do investimento de Ativos no Exterior.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

Capital Comprometido – significa o valor financeiro assumido pelos Cotistas nos respectivos Compromissos de Investimentos.

Capital Investido – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito – significa a soma de todos os Boletins de Subscrição de Cotas do Fundo que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Cetip – é a CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Classe - Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Comitê de Investimento – é o comitê formado por, no mínimo, 4 (quatro) e, no máximo, 6 (seis) membros indicados pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, cujas regras de funcionamento e competências estão determinadas no Anexo.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotas da Primeira Emissão – são as Cotas da primeira emissão do Fundo prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 37 do Anexo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – é o Administrador.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira subscrição de Cotas, no âmbito da Primeira Emissão, independentemente do momento da integralização das Cotas.

Demais Prestadores de Serviços - Prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos do CAPÍTULO III da parte geral do Regulamento, conforme detalhados no Artigo 6º ao **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Anexo.

Dia Útil - Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o **SSG FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Gestor – é o **SSG CAPITAL LTDA.**, sociedade limitada com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 1.120, cj. 41, parte, bairro Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04534-005, inscrita no CNPJ sob o nº 62.464.181/0001-64, devidamente autorizado à prestação do serviço de administrador de carteiras, modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 25.032/26.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidores Autorizados – Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Financeiros, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Financeiros do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Investimento – é o período que começa a partir da Data de Início do Fundo e perdura por 2 (dois) anos. Durante o Período de Investimento o Fundo poderá realizar as Chamadas de Capital para aquisição de Ativos Financeiros, nos termos do Artigo 20 do Regulamento.

Período de Desinvestimento – é o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração do Fundo.

Política de Gestão de Liquidez – é o documento formal que descreve a Política de Gestão do Risco de Liquidez dos ativos geridos pelo Gestor, inclusive o Fundo.

Prazo de Duração – é o prazo de 8 (oito) anos contados da Data de Início, sendo admitida sua prorrogação, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Prestadores de Serviços Essenciais - O Administrador e o Gestor, quando referidas em conjunto e indistintamente.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 – é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

Resultado – é o resultado oriundo do somatório (i) dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor dos Cotistas do Fundo, (ii) de todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos Ativos Financeiros; e (iii) do produto da alienação de qualquer Ativo Financeiro ou Ativo Alvo.

Sociedade(s) Investida(s) – é(são) a(s) sociedade(s) anônima(s) de capital aberto ou fechado cujos Ativos Alvo de sua emissão tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos ao Fundo ou, conforme o caso, que o Fundo tenha interesse em adquirir.

Taxa de Administração – Remuneração devida nos termos do Artigo 11 do Anexo.

Taxa de Gestão - Remuneração devida nos termos do Artigo 12 do Anexo.

Taxa de Custódia – Remuneração devida nos termos do Artigo 19 do Anexo.

Taxa Máxima de Distribuição - Remuneração devida nos termos do Artigo 20 do Anexo.

Taxa de Performance – Remuneração devida nos termos do Artigo 18 do Anexo.

Características

Artigo 2º O **SSG FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, com responsabilidade ilimitada dos Cotistas, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único. As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

Objetivo

Artigo 3º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo listados abaixo:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais, opções de compra e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas;

II – títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas;

III – cotas de outros FIP; e

IV – cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso.

Parágrafo Primeiro A Classe pode adquirir direitos creditórios que não estão listados no *caput*, desde que sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas.

Parágrafo Segundo O investimento em sociedades limitadas, nos termos do *caput*, deve observar o disposto no artigo 14 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da investida.

Parágrafo Terceiro A Classe pode investir nas sociedades de que trata o *caput* por meio de instrumentos que lhe confirmem o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Artigo 4º A Classe deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

I – o investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo Segundo. A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II – pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Comitê de Investimento, assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III – pela celebração de adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo 3º não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5º A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

Artigo 6º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administrador obriga-se a:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

IV – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

V – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

VI – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

VII – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

VIII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

X – observar as disposições constantes do Regulamento;

XI – cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento;

XII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

XIII – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe; e

XIV – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Parágrafo Único Também constituem obrigações do Administrador, além daquelas obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção I.

Gestor

Artigo 8º A gestão do Fundo será realizada pela **SSG CAPITAL LTDA., sociedade limitada com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 1.120, cj. 41, parte, bairro Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04534-005, inscrita no CNPJ sob o nº 62.464.181/0001-64**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 8.056, de 02 de dezembro de 2004.

Artigo 9º O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, incluindo as decisões do Comitê de Investimento e, quando aplicável, da Assembleia Geral de Cotistas, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

I – negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II – negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe; e

III – monitorar os ativos integrantes da carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Artigo 10º Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

- III - informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- IV - providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
- V - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
- VI - observar as disposições do Regulamento;
- VII - cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento;
- VIII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- X - disponibilizar aos Cotistas trimestralmente, ou em prazo inferior, caso assim solicitado por Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sejam detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, os quais contenham o mesmo nível de informações exigidas para divulgação por empresas listadas em bolsa de valores, e que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;
- XI - firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;
- XII - manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (*compliance*) pelas Sociedade Investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, respeito as leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado; e
- XIII - diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento.

Parágrafo Primeiro Também constituem obrigações do Gestor, além daquelas obrigações previstas no *caput* deste Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção II.

Parágrafo Segundo Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso X do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Terceiro Os relatórios, análises e fundamentações produzidos pelo Gestor, nos deste artigo deverão abordar, em linguagem clara e concisa, os principais motivos que levaram ao investimento ou desinvestimento na Sociedade Investida, bem como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções adotadas para os efeitos sobre o patrimônio do Fundo na hipótese materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados. Os documentos produzidos que fundamentem os relatórios e decisões do Gestor, o que inclui, mas não se limita, a relatórios de auditoria, *due diligence* jurídica, pareceres de especialistas e de outros prestadores contratados pelo Gestor em conexão as operações do Fundo, deverão ser disponibilizados na forma deste Regulamento aos Cotistas do Fundo.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- I - receber depósito em conta corrente;
- II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;
- III - prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, com exceção da hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 11, abaixo;
- IV - vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- V - garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI - utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- VII - praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro O Gestor poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Segundo O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro O Gestor poderá utilizar os ativos integrantes da carteira da Classe na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.

Parágrafo Quarto O Gestor poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

Artigo 12 É vedado ao Gestor receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso de eventual Consultor Especializado, na sugestão de investimento.

Artigo 13 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 14 Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

- I. o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas

mencionadas no inciso I do *caput* acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

I – como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e

II – como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em uma única classe.

Parágrafo Terceiro Fica desde já vedado o coinvestimento em Sociedades Investidas pelo Administrador e pelo Gestor, diretamente, ressalvado o coinvestimento por outros veículos de investimento geridos pelo Gestor.

Responsabilidades

Artigo 15 O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices (se houver); e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 16 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 17 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 18 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o artigo 16, acima.

Parágrafo Primeiro Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no artigo 16, acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 19 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no artigo 16, acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo. Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no artigo 16, acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no artigo 18, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 20 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 21 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o

administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 22 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 23 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) auditoria independente; e
- (b) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis, opções de compra ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

II – títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

III – ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

I – receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;

II – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

III – cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 24 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 25 O Gestor deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe; e
- (b) distribuição das Cotas.

Artigo 26 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;

- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;
- (n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (p) Taxa de Performance, se houver;
- (q) Taxa de Custódia;
- (r) a partir de 1º de abril de 2024 (inclusive), na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance (se houver), nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;
- (s) a partir de 1º de abril de 2024 (inclusive), Taxa Máxima de Distribuição;
- (t) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

- (u) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (v) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (w) despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no Regulamento;
- (x) prêmios de seguro; e
- (y) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, quer em benefício do Fundo e/ou de suas Sociedades Investidas.

Parágrafo Primeiro. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 28 O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo Primeiro Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Segundo Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (a) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado pelo Gestor, nos termos previstos na Instrução CVM 579;
- (b) títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;

- (c) os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo Terceiro As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quarto A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas, pelo Comitê de Investimento ou pelo Gestor poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 29 As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 30 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- II. destituição ou substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, e escolha de seus substitutos;
- III. emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, inclusive sobre **(a)** os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; **(b)** os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas; e **(c)** definição sobre se os Cotistas possuirão

direito de preferência na subscrição das novas Cotas; sem prejuízo do disposto no Artigo 39 do Anexo;

IV. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;

V. alteração do Regulamento do Fundo;

VI. o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;

VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

VIII. requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 26 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

IX. prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais, em nome do Fundo;

X. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175;

XI. inclusão no rol de Encargos do Fundo de encargos não previstos na regulamentação em vigor, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável;

XII. deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que trata o Artigo 14 deste Regulamento;

XIII. alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

XIV. alteração, seja majoração ou redução, da Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Performance, ou, ainda, inclusão de taxa de ingresso ou taxa de saída;

XV. aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas; e

XVI. alteração das classificações do Fundo previstas no Artigo 1º do Anexo.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos itens (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação.

Convocação e Instalação

Artigo 31 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto Artigo 34, abaixo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

Parágrafo Quinto. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

Deliberações

Artigo 32 Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 33 Exceto em relação às matérias previstas no Parágrafo Primeiro, abaixo, as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas pela maioria dos votos dos Cotistas presentes.

Parágrafo Primeiro. Estão sujeitas à aprovação de Cotistas titulares de mais da metade das Cotas subscritas:

- (i) as matérias descritas nos incisos II, III, IV, V, X, XI, XII, XIV e XV do Artigo 32 deste Regulamento;
- (ii) a alteração dos procedimentos descritos nos Artigo 43 a Artigo 45 do Anexo; e
- (iii) as atribuições, composição e os requisitos para convocação e deliberação do Comitê de Investimentos, bem como a solução de impasses prevista neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. A prestação de garantias, em nome do Fundo está sujeita à aprovação de Cotistas titulares de Cotas correspondentes a, no mínimo, dois terços das Cotas subscritas pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Quarto. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quinto. Ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo, não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia

Geral de Cotistas **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; **(b)** por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; e **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade, não se aplicando a vedação prevista no parágrafo acima.

Parágrafo Sétimo. A vedação de que trata o Parágrafo Quinto também não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos seus itens (a) a (e), acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administrador.

Parágrafo Oitavo. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 34 A Assembleia Geral de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até a data e horário de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos Artigo 46 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

Parágrafo Sexto. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO VII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 35 O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemente L da Resolução CVM 175;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;
- IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e
- V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 36 O Administrador será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administrador ou da Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 37 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no inciso XII do Artigo 7º deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 38 Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I – o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 39 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

- a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
- b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

- a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
- b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas Geral nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 40 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 41 O exercício social do Fundo terá início em 1º de fevereiro de cada ano e encerramento em 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 43 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 44 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 45 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800-7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 46 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Arbitragem

Artigo 47 O Administrador, o Gestor, o Custodiante, os membros do Comitê de Investimento e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelos membros do Comitê de Investimento e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo Quinto. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo Sexto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Sexto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Oitavo abaixo.

Parágrafo Sétimo. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

ANEXO

SSG FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do SSG FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, o Fundo é classificado como Multiestratégia, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em diferentes tipos e portes de Sociedades Investidas.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no “Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE” da ANBIMA, o Fundo é classificado como Tipo 1. A nova classificação do Fundo, nos termos do Código ART, será definida quando a diretoria da ANBIMA regulamentar as regras e procedimentos referentes à classificação ANBIMA de fundos de investimento em participações (FIP), devendo este Regulamento ser alterado por meio de ato único do Administrador para inclusão da classificação aplicável. A modificação da classificação do Fundo por outra diferente daquela inicialmente prevista neste Regulamento dependerá de aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 2º O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

Artigo 3º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 4º A Classe terá Prazo de Duração de 96 (noventa e seis) meses contados da Data de Início do Fundo.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 5º As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo

Auditor Independente

Artigo 6º O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 28 da parte geral do Regulamento.

Custodiante

Artigo 7º Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará ao Fundo os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação do Fundo; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo

Intermediários

Artigo 8º O Gestor deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 9º A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS

Artigo 11 Não haverá cobrança de Taxa de Administração pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos Ativos Financeiros e a escrituração da emissão e resgate de cotas.

Artigo 12 Não haverá cobrança de Taxa de Gestão pela prestação dos serviços de gestão do Fundo. Do mesmo modo, não haverá cobrança de Taxa de Distribuição.

Artigo 13 Caso a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão passem a ser cobradas, estas serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

Artigo 14 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 15 Caso a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão passem a ser cobradas, os valores mensais mínimos serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 16 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 17 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste item Artigo 17, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

Artigo 18 Não haverá cobrança de Taxa de Performance.

Artigo 19 Não haverá cobrança de Taxa de Custódia pela prestação do serviço de custódia. Caso a Taxa de Custódia passe a ser cobradas, esta será calculada sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo à base de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 20 Não haverá cobrança de Taxa de Distribuição pela prestação dos serviços de distribuição pública das Cotas.

Artigo 21 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 22 Constitui objetivo da Classe proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo, participando do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, observadas as decisões do Comitê de Investimento e as disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas, sendo certo que o investimento em debêntures não conversíveis de emissão das Sociedades Investidas está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Segundo O limite de que trata o Parágrafo Primeiro não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previsto no Compromisso de Investimento, de acordo com o estabelecido no Parágrafo Terceiro do Artigo 38 deste Anexo, previstos

Parágrafo Terceiro Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Primeiro, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

- a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou
- c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos, observadas as competências do Comitê de Investimentos e da Assembleia Geral de Cotistas:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quarto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto, acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quinto. Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Primeiro, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Sexto A Classe poderá investir em Ativos no Exterior até o limite de 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito, nos termos do artigo 12 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Parágrafo Sétimo Os Ativos no Exterior deverão observar os seguintes requisitos:

I - Ser de emissão de entidade sediada em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, sejam supervisionadas por supervisor local que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas pela entidade;

II - Ser emitido por entidade com fins lucrativos, validamente constituída para o exercício de suas atividades; e

II - Observar os demais requisitos do Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Oitavo É autorizado o investimento pela Classe em Ativos Alvo de emissão de sociedades que já estejam envolvidas em processo de reestruturação (*distressed*), recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Nono A Classe poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Parágrafo Primeiro, acima.

Parágrafo Décimo Caso a Classe invista em outros fundos nos termos do Parágrafo Nono, acima, o Fundo deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor.

Parágrafo Décimo primeiro Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Décimo segundo Até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma ou mais Sociedades Investidas. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo terceiro, abaixo.

Parágrafo Décimo terceiro Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Décimo quarto É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: **(a)** forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou **(b)** envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Investidas com o propósito de **(i)** ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou **(ii)** alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe.

Parágrafo Décimo quinto Na realização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Gestor somente agirá de acordo com as deliberações do Comitê de Investimento e, quando aplicável, da Assembleia Geral de Cotistas, tomadas de acordo com este Regulamento.

Parágrafo Décimo sexto As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;
- III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo sétimo Caberá ao Gestor, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no parágrafo anterior.

Parágrafo Décimo oitavo A Classe pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima cujas ações integrem sua carteira na data da realização do referido adiantamento, desde que:

- I – até o limite de 100% (cem por cento) do Capital Subscrito do Fundo;
- II – seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe; e
- III – o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Décimo nono O Gestor adotará política de co-investimento, na qual poderá investir diretamente na Classe através dos processos de oferta pública de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados

regulamentados de acordo com a Resolução CVM 160, ou indiretamente nas Sociedades Investidas somente se realizado em período anterior ao Período de Investimento.

Parágrafo Vigésimo O Gestor não utilizará metodologia específica para rateio de ordens em relação ao Fundo, devendo todas as operações serem emitidas em nome do Fundo.

Parágrafo Vigésimo Será de responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação do enquadramento do Fundo à Política de Investimento do Fundo e, consequentemente, aos requisitos previstos no presente Artigo 24, e respectivos parágrafos.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 23 O Período de Investimento e o Período de Desinvestimento da Classe somente podem ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo poderão ser realizados a qualquer tempo pelo Gestor, observadas as restrições e limitações, incluindo, mas não se limitando, às deliberações necessárias do Comitê de Investimentos, nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos de Liquidez serão realizados pelo Gestor com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Regulamento, para o fim exclusivo de gerir o caixa do Fundo e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes do Fundo.

Parágrafo Terceiro. As chamadas para Aportes Adicionais poderão ser feitas durante todo o Prazo de Duração da Classe, ou seja, mesmo durante o Período de Desinvestimento.

Artigo 24 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no Capítulo VIII do presente Anexo.

Artigo 25 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 26 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo Primeiro A política de exercício de direito de voto o Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.daycoval.com.br.

Artigo 27 No caso de eventos atípicos de iliquidez, sem a disponibilidade de Ativos Líquidos, o Gestor deverá executar a sua Política de Gestão de Liquidez.

Parágrafo Primeiro São caracterizados como eventos atípicos o desinvestimento postecipado ou qualquer evento de liquidação ou encerramento do Fundo sem que este possua a integralidade de Ativos Líquidos em sua carteira, inclusive aqueles oriundos de determinação de Assembleia Geral de Cotistas ou determinação regulatória, nos quais os Ativos Financeiros devam ser objeto de Amortização.

Parágrafo Segundo A Política de Gestão de Liquidez deverá reger a metodologia de cisão de parcela ilíquida (*side pocket*) e o cronograma de liquidez a ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro A Política de Gestão de Liquidez do Gestor encontra-se publicada no seguinte endereço: www.daycoval.com.br.

VII. COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 28 A Classe contará com um comitê de investimento, composto será composto por, no mínimo, quatro (4) e, no máximo, 6 (seis) membros, e respectivos suplentes, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas. Aos membros do Comitê de Investimento são atribuídos os mesmos deveres e obrigações atribuídos a gestores de carteira de valores mobiliários, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro A existência do comitê de investimento da Classe não exime o Gestor da sua responsabilidade pelas operações da carteira da Classe.

Parágrafo Segundo Os membros do comitê de investimento da Classe deverão informar ao Administrador, o qual, por sua vez, deverá informar aos Cotistas, qualquer situação que coloque

os membros do comitê de investimento da Classe, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a Classe.

Artigo 29 Poderão ser nomeados membros do Comitê de Investimento quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os próprios Cotistas do Fundo, os funcionários, diretores e representantes do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso. No caso de eleição de pessoa jurídica, fica dispensada a eleição de suplente.

Parágrafo Primeiro Quando de sua eleição, cada membro do Comitê de Investimento deverá:

- (i) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos previstos no Parágrafo Primeiro acima;
- (ii) assinar termo de confidencialidade relativo a todas e quaisquer informações a que tiver acesso a respeito do Fundo e/ou em função de seu cargo como membro do Comitê de Investimento; e
- (iii) assinar termo obrigando-se a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo Segundo O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimento será de 3 (três) anos, sendo o mandato renovado automaticamente, em caso de silêncio da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de vacância de cargo do Comitê de Investimento, por morte, interdição ou qualquer outra razão, caberá aos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas a nomeação do membro substituto, que completará o mandato do membro substituído.

Parágrafo Quarto Parágrafo Quinto. Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar a seus cargos mediante o envio de notificação ao Administrador e aos demais membros do Comitê de Investimento, com antecedência mínima de 3 (três) meses da data de que pretende deixar o exercício desta função. No caso de renúncia de qualquer membro do Comitê de Investimento, a Assembleia Geral de Cotistas elegerá um novo membro para substituí-lo. O membro que renunciou a seu cargo deverá permanecer no cargo até a eleição de seu substituto.

Artigo 30 Quando constituído por iniciativa do Gestor, os membros do Comitê de Investimento poderão ser remunerados com parcela da Taxa de Gestão devida pelo Fundo.

Competência e Reuniões

Artigo 31 É de competência exclusiva do Comitê de Investimento:

- I. acompanhar e supervisionar as atividades do Gestor no desempenho de sua função;
- II. apreciar, com poder de veto, as propostas do Gestor sobre investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos a serem realizados pelo Fundo, a qualquer momento durante o Prazo de Duração do Fundo, nos termos deste Regulamento, observado que o Gestor poderá, sem necessidade de deliberação do Comitê de Investimento, realizar os investimentos exclusivamente para fins de gestão de caixa e liquidez do Fundo;
- III. apreciar, com poder de veto, as propostas do Gestor sobre reorganizações societárias, fusões, cisões e transformações envolvendo as Sociedades Investidas;
- IV. apreciar, com poder de veto, as propostas do Gestor sobre a dissolução, liquidação, extinção ou término do estado de liquidação de quaisquer das Sociedades Investidas;
- V. apreciar, com poder de veto, as propostas do Gestor relativas aos procedimentos a serem adotados pelo Gestor em caso de desenquadramento da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento, observados a forma e o prazo da regulamentação e o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo;
- VI. assegurar que os investimentos do Fundo em Ativos Financeiros cumpram com as regras estabelecidas na regulamentação aplicável, inclusive, mas não se limitando, em relação à obrigatoriedade de garantir ao Fundo efetiva influência na definição de política estratégica de gestão das Sociedades Investidas, sem prejuízo do disposto nos parágrafos do Artigo 3º deste Regulamento;
- VII. deliberar sobre quaisquer questões relevantes de interesse do Fundo, sempre que apresentadas pelo Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que não sejam de competência da Assembleia Geral de Cotistas;
- VIII. definir e orientar o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, sobre quaisquer medidas judiciais e extrajudiciais que se façam necessárias em defesa dos interesses do Fundo; e
- IX. informar imediatamente ao Administrador e/ou Gestor a ocorrência de qualquer fato ou ato relevante relativo às Sociedades Investidas e/ou ao Fundo de que tenha tomado ciência; e
- X – acompanhar os investimentos realizados pelo Fundo nas Sociedades Investidas, incluindo o acompanhamento das atividades realizadas por tais sociedades, comprometendo-se a informar aos Cotistas e o Administrador de todo e qualquer risco referente ao Fundo e/ou as Sociedades Investidas que chegue ao seu conhecimento, incluindo mas não se limitando, àqueles que possam afetar a imagem do Administrador, responsabilizando-se os membros do Comitê de Investimentos,

pela emissão de relatório periódico acerca deste acompanhamento, nos moldes definidos pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Caso o Comitê de Investimento vete a proposta do Gestor prevista no inciso V do *caput*, não permitindo ao Gestor o cumprimento do prazo regulamentar previsto no Parágrafo Terceiro do Artigo 15, o Gestor ou o Administrador, conforme aplicável, poderá proceder à devolução de recursos aos Cotistas prevista no Parágrafo Quinto do Artigo 19.

Parágrafo Segundo. Caso, a qualquer momento, o Comitê de Investimento não consiga, em reunião, aprovar qualquer das matérias acima, os membros do Comitê de Investimento deverão comunicar o Administrador da existência de um impasse. O Administrador deverá declarar tal impasse por escrito e convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, na qual Cotistas detentores da maioria das Cotas deverão decidir sobre o impasse no Comitê de Investimento.

Parágrafo Terceiro. Para os fins do disposto neste Artigo, os membros do Comitê de Investimento lavrarão em livro próprio uma ata de toda e qualquer reunião do Comitê de Investimento, a qual deverá ser assinada pelos membros presentes e da qual farão constar a pauta da reunião e o resultado das deliberações nela tomadas. Cada ata, acompanhada da lista de presença devidamente assinada pelos participantes da reunião, deverá ser encaminhada ao Administrador no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Quarto. Será admitida a realização de reuniões do Comitê de Investimento por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferência, não excluída a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião nos termos do Parágrafo Terceiro acima. Caso qualquer membro participe de tal reunião do Comitê de Investimento por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, tal membro deverá apor assinatura, via arquivo eletrônico enviado por e-mail, à ata elaborada ao fim da reunião.

Artigo 32 O Comitê de Investimento se reunirá a qualquer tempo, mediante solicitação de qualquer de seus membros, que informarão ao Administrador da necessidade da reunião, ou por solicitação do Administrador, sempre que necessário nos termos deste Regulamento ou sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro. As convocações das reuniões do Comitê de Investimento deverão ser elaboradas pelo Administrador e enviadas a cada membro do Comitê de Investimento, por fac-símile ou correio eletrônico, com até 5 (cinco) dias úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta. Independentemente de convocação, serão consideradas validamente instaladas as reuniões do Comitê de Investimento a que comparecerem todos os seus membros.

Parágrafo Segundo. O quórum para instalação e deliberação das reuniões do Comitê de Investimento será sempre a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Terceiro. Todos os membros do Comitê de Investimento deverão informar por escrito aos demais integrantes do Comitê de Investimento, bem como ao Gestor e ao Administrador, e estes últimos deverão informar aos Cotistas, sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses dos membros do Comitê de Investimento com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento dela, abstendo-se de participar de quaisquer discussões que envolvam matéria na qual tenham conflito. Neste caso, deverá ser subtraído o membro conflitado do número total de votos válidos para fins de definição da maioria absoluta.

Parágrafo Quarto. Observada a obrigação de informar prevista no Parágrafo anterior, os membros do Comitê de Investimento poderão integrar comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em sociedades que atuem no(s) mesmo(s) setor(es) de atuação das Sociedades Alvo e das Sociedades Investidas.

Parágrafo Quinto. Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento (potenciais ou realizados) do Fundo, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, quaisquer destas informações, salvo (i) com o consentimento prévio deliberado em Assembleia Geral de Cotistas, ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, da Secretaria de Previdência Complementar ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nesta hipótese, os Cotistas deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação e, em qualquer hipótese, somente poderão ser reveladas as informações exigidas pela autoridade em questão. Essa obrigação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após a liquidação do Fundo, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pelo Fundo, desde que tais prazos sejam comunicados por escrito aos membros do Comitê de Investimento.

VIII. FATORES DE RISCO

Artigo 33 Os investimentos na Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 34 Não obstante a diligência do Administrador, do Gestor e/ou dos membros do Comitê de Investimento em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador, o Gestor e/ou os membros do Comitê de Investimento mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 35 Os recursos que constam na carteira do Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

Nos termos do artigo 19 da Resolução CVM nº 160/22, os fatores de risco no prospecto de uma oferta deverão ser (a) específicos à Classe, às Cotas e à respectiva oferta e materiais à tomada da decisão de investimento; (b) avaliados de acordo com a sua materialidade (maior, média e menor), com base na probabilidade de ocorrência e na magnitude do impacto negativo, e acompanhados da descrição adequada de como poderiam afetar a Classe e as Cotas; e (c) apresentados em ordem decrescente, do fator de risco de maior materialidade para o de menor materialidade. Entendemos recomendável que os fatores de risco no Anexo sejam revisados e complementados, caso a caso, observadas as diretrizes do artigo 19 da Resolução CVM nº 160/22. A título meramente ilustrativo e de forma não exaustiva, incluímos alguns exemplos adicionais:

- (i) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.
- (ii) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar

dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

- (iii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- (iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem

como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.

- (vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Sociedades Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (vii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** O Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (viii) **Restrições à negociação de Cotas:** Caso as Cotas sejam objeto de oferta com esforços restritos, nos termos da Resolução CVM 160, somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados, se aplicável, somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.
- (ix) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Financeiros:** Este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Financeiros. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Financeiros.

- (x) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.
- (xi) **Riscos relacionados à amortização de Cotas:** Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.
- (xii) **Risco de concentração dos investimentos do Fundo:** Os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.
- (xiii) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas:** Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Comitê de

Investimento, do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

- (xiv) **Risco de não realização de investimentos:** Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.
- (xv) **Risco Ambiental:** As operações do Fundo, das Sociedades Investida e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que o Fundo, as Sociedades Investidas e/ou as

sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

- (xvi) **Patrimônio Líquido negativo:** As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que, sendo a responsabilidade dos Cotistas ilimitada, os Cotistas serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos.
- (xvii) **Desconhecimento técnico do Administrador:** O Administrador não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não tem capacidade técnica de avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista, ao ingressar no Fundo, deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administração das Sociedades Investidas.
- (xviii) **Classe fechada e mercado secundário.** A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à

possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

- (xix) **Interrupção ou falhas operacionais na prestação de serviços.** O funcionamento do Fundo e da Classe conta com a atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.
- (xx) **Risco de Restrições Técnicas do Administrador:** O Administrador não possui conhecimento técnico relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas ou por sociedades por elas investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não lhe compete avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administração das Sociedades Investidas, bem como a possibilidade de mudança do corpo técnico do Gestor, com a entrada e/ou saída de profissionais, o que pode mudar substancialmente a forma de administração das Sociedades Investidas.
- (xxi) **Ausência de Solidariedade:** não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor, respondendo perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que eventuais reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento em Ativos Financeiros, forma de condução de negócios das Sociedades Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor, que não envolvam obrigações e responsabilidades do Administrador, deverão ser encaminhadas ao Gestor.
- (xxii) **Demais Riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

IX. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 36 As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e serão de classe única. As Cotas serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos, sem qualquer distinção de classes.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Terceiro. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação do Fundo, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 37 O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para a Classe é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Serão emitidas 1.000 (um mil) Cotas da Primeira Emissão, pelo valor de emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, totalizando uma emissão de até R\$ 1,000,000.00 (um milhão de reais).

Parágrafo Primeiro. As Cotas da Primeira Emissão do Fundo serão objeto de oferta pública de distribuição, direcionada aos Investidores Autorizados, e regida pela Resolução CVM 160, sendo que as Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas em referida instrução.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas do Fundo deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar Compromissos de Investimento e assinar um Boletim de Subscrição. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.

Parágrafo Terceiro. Ao subscrever Cotas do Fundo, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital

realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Quarto. O Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores para fins de investimentos até o término do Período de Investimento. Após o fim do Período de Investimento o Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores apenas para fins de captação de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, para proteção de investimentos já realizados ou cumprimento de obrigações assumidas, pelo Fundo, dentro da vigência do Período de Investimento, conforme deliberação prévia do Comitê de Investimento.

Parágrafo Quinto. O Fundo poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas da Primeira Emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas do Fundo), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo Sexto. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Integralização

Artigo 38 Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo ou através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela Cetip, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado ou (ii) mediante a entrega de ativos de emissão de Sociedades Alvo, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição. Os casos de integralização mediante entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. Na medida em que sejam identificadas necessidade de capital, o Gestor, realizará Chamadas de Capital. O Gestor enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico

ou eletrônico), que terão 10 (dez) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo Terceiro. Os recursos aportados no Fundo como forma de integralização das Cotas emitidas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para a integralização das Cotas.

Parágrafo Quarto. Até que os investimentos do Fundo na Sociedade Investida sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Capital Autorizado para Emissão Extraordinária de Cotas

Artigo 39 Caso (i) não exista mais saldo não integralizado nos Compromissos de Investimento que possa ser utilizado para novas Chamadas de Capital e (ii) o Fundo necessite de recursos exclusivamente para o pagamento de despesas e encargos do Fundo expressamente previstos neste Regulamento ou na regulamentação em vigor, o Gestor fica desde já autorizado a realizar a Emissão Extraordinária de Cotas do Fundo, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, exclusivamente para fazer frente a tais despesas e encargos, no valor total de até R\$1,000,000.00 (um milhão de reais).

Parágrafo Primeiro Nesta hipótese, o Gestor notificará os Cotistas acerca da realização da Emissão Extraordinária (“**Notificação de Emissão Extraordinária**”), comunicando a subscrição de cotas por todos os Cotistas, na proporção de suas respectivas participações no Fundo, realizada pelo Gestor do Fundo, nos termos do mandato outorgado nos respectivos Compromissos de Investimento, as quais deverão ser integralizadas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação de Emissão Extraordinária. Nesta hipótese, ficarão os Cotistas obrigados a realizar a subscrição e integralização das cotas objeto da Emissão Extraordinária, de mesma natureza das Cotas que cada cotista detiver, na proporção de suas participações no Fundo.

Parágrafo Segundo Na hipótese de qualquer Cotista não integralizar as Cotas da Emissão Extraordinária, por qualquer motivo, serão aplicáveis as condições previstas para Cotistas Inadimplentes.

Cotista Inadimplente

Artigo 40 A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente.

Parágrafo Segundo. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

- (a) suspender os direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações; e
- (b) quando da realização de amortizações de Cotas ou de distribuições de resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas ou de distribuição de resultados do Fundo deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo pagamento de despesas e encargos do Fundo, quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, (a) juros anuais de 12% (doze por cento), (b) a variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento, e (c) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos. Para fins de esclarecimento, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (a) a (c) acima, será entregue ao Cotista em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados; e

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo acima, o Administrador poderá iniciar, de forma discricionária, ou submeter a decisão para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos (a) de juros anuais de 12% (doze por cento) ou da maior taxa permitida por lei, o que for menor, (b) da variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento e (c) dos custos de tal cobrança.

Parágrafo Quarto. As mesmas providências previstas nos Parágrafos acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com as chamadas de capital previstas no Compromisso de Investimento, servindo este como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 41 Desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, as Cotas do Fundo poderão ser negociadas em mercados organizados, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis caso as cotas tenham sido distribuídas nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo Primeiro. As Cotas poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário (com firma reconhecida ou com abono do Administrador), sendo que as cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão da confirmação do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. O direito de preferência descrito no Parágrafo acima não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que cumulativamente (a) as Cotas do Fundo, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por cônjuge ou parentes até o 2º (segundo) grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A transferência da titularidade das Cotas do Fundo fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento aos requisitos do presente Regulamento e na regulamentação vigente, cabendo ao Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, manifestar sua intenção ao Administrador, que notificará os demais Cotistas, uma vez que os Cotistas têm direito de preferência para adquiri-las na proporção das Cotas detidas, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

Parágrafo Quarto. Os demais Cotistas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação do Administrador, para exercerem seu direito de preferência, mediante notificação ao titular das Cotas ofertadas, com cópia para o Administrador e para o Gestor.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, o Administrador deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Cotista ofertante, com cópia para o Administrador e para o Gestor.

Parágrafo Sexto. Após o decurso dos prazos previstos nos itens anteriores sem que tenha havido, por parte dos demais Cotistas, exercício de direito de preferência, as Cotas ofertadas poderão ser alienadas a terceiros, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, desde que em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Se, ao final do prazo previsto no parágrafo anterior, o total das Cotas ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou sempre que os termos e condições aplicáveis à eventual alienação sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste item deverá ser reiniciado.

Parágrafo Oitavo. Observado o disposto no caput desta cláusula, o Cotista ofertante poderá, alternativamente ao procedimento previsto nos parágrafos anteriores, solicitar a concordância expressa dos demais Cotistas para a alienação de suas Cotas, mediante o oferecimento de prêmio ou sem ele.

Parágrafo Nono. Na hipótese de instituição de usufruto sobre as Cotas do Fundo, o Cotista (nu-proprietário) obriga-se a encaminhar ao Administrador e ao Gestor cópia do instrumento por meio do qual o usufruto tiver sido instituído, sendo certo que o Administrador estará obrigado a cumprir as disposições constantes no referido instrumento de usufruto no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento.

Parágrafo Décimo. O instrumento de constituição de usufruto das Cotas do Fundo deverá ser encaminhado ao Administrador e ao Gestor no prazo de 10 (dez) dias corridos após a sua celebração ou o seu registro no registro público competente.

X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 42 Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo, bem como o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo, serão destinados à Amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

- I. o Gestor poderá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, conforme deliberação do Comitê de Investimento, na forma deste Regulamento;
- II. os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo que sejam possíveis de serem provisionados;
- III. qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo; e
- IV. todas as Amortizações que o Fundo venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de

imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais disposições deste Anexo, mediante deliberação do Comitê de Investimento, devidamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor poderá amortizar Cotas com ativos do Fundo.

XI. LIQUIDAÇÃO

Artigo 43 O Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo Primeiro Quando da Liquidação do Fundo por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo Segundo Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na regulamentação aplicável, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

- I – liquidez dos Ativos Financeiros seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;
- II – existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;
- III – existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou
- IV - decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo Terceiro Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Quarto Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Liquidação do Fundo poderá ser feita, a critério e sob a responsabilidade do Gestor, de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;

II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos;

III. entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Ativos Alvo de Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo na data da Liquidação.

Parágrafo Quinto Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Sexto Por ocasião da liquidação do Fundo, o Administrador promoverá:

I. o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas, na estrita proporção das Cotas por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;

II. o rateio de outros ativos integrantes da carteira do Fundo entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia Geral de Cotistas, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto na regulamentação em vigor; e

III. a realização dos demais investimentos do Fundo, mediante sua alienação por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, conforme determinado pela Assembleia Geral de Cotistas, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo Único - O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Artigo 44 A Classe poderá ser liquidada antes do fim do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do *caput*, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas; **(b)** comunicará tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo Segundo. Não sendo instalada a Assembleia Geral de Cotistas referida no parágrafo acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto no Artigo 43 deste Anexo.

Artigo 45 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

XII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 49. O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

XIII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 46 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço físico ou eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.